



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAYENNA DAYNNA DE ARAUJO SOUSA
WELTON ALVES DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO
E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

PARAUPEBAS

2024



KAYENNA DAYNNA DE ARAUJO SOUSA
WELTON ALVES DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO
E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador(a): Wyderlannya de Aguiar Costa.

PARAUPEBAS

2024

KAYENNA DAYNNA DE ARAUJO SOUSA
WELTON ALVES DOS SANTOS

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO
E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador(a): Wyderlannya de Aguiar Costa

Aprovado em: 14 / 06 / 2024.

Banca Examinadora



Prof. (a) Dr.(ª) WYDERLANNYA DE AGUIAR COSTA
FADESA



Prof. Dr. MATHEUS JERUEL FERNANDES CATÃO
FADESA



Prof.(a) Dr. (ª) THIANY SOUZA MARINS
FADESA

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso aborda a (in)eficácia das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), analisando se tais medidas são eficazes na proteção de mulheres em situações de violência doméstica. Iniciando com uma revisão detalhada sobre a Lei Maria da Penha, o trabalho explora as especificidades das medidas protetivas previstas, a implementação destas e os desafios enfrentados na prática. A investigação foi motivada pela persistência de altos índices de violência contra a mulher no Brasil, apesar da legislação avançada. A pesquisa fundamenta-se em uma ampla revisão bibliográfica, análise de dados estatísticos e estudos de caso, fornecendo uma perspectiva aprofundada sobre a aplicação e eficácia das medidas. A hipótese central sugere que, embora teoricamente robustas, as medidas protetivas sofrem de falhas de execução devido à lentidão judiciária, recursos insuficientes nas delegacias especializadas, falta de programas de reeducação para agressores e a subnotificação dos casos. Conclui-se que as medidas protetivas são apenas parcialmente eficientes. São essenciais, mas sua eficácia está comprometida por falhas sistêmicas que impedem uma proteção efetiva e contínua das vítimas. Portanto, são necessárias melhorias significativas nas respostas das autoridades e na estrutura de suporte às vítimas para garantir a integridade e segurança das mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Ineficácia; Medidas protetivas; Proteção; Mulheres em situação de violência.

ABSTRACT

This Course Completion Work addresses the (in)effectiveness of protective measures established by the Maria da Penha Law (Law nº 11,340/2006), analyzing whether such measures are effective in protecting women in situations of domestic violence. Starting with a detailed review of the Maria da Penha Law, the work explores the specificities of the protective measures envisaged, their implementation and the challenges faced in practice. The investigation was motivated by the persistence of high rates of violence against women in Brazil, despite advanced legislation. The research is based on a broad literature review, analysis of statistical data and case studies, providing an in-depth perspective on the application and effectiveness of the measures. The central hypothesis suggests that, although theoretically robust, protective measures suffer from implementation failures due to judicial slowness, insufficient resources in specialized police stations, lack of re-education programs for aggressors and underreporting of cases. It is concluded that protective measures are only partially efficient. They are essential, but their effectiveness is compromised by systemic failures that prevent effective and continuous protection of victims. Therefore, significant improvements are needed in the responses of authorities and the support structure for victims to guarantee the integrity and safety of women.

Keywords: Maria da Penha Law; Ineffectiveness; Protective measures; Protection; Women in situations of violence.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	6
1	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	7
2	A LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA.....	8
3	TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER... 13	
4	AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA.....	15
4.1	O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS.....	21
4.2	A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	22
4.3	A LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE.....	25
4.4	DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	31
4.5	REINCIDÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	32
5	FEMINICÍDIO.....	33
5.1	DADOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	35
5.2	FEMINICÍDIO E A MULHER TRANSSEXUAL.....	36
6	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS.....	39
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil tem sido objeto de intensos debates e estudos acadêmicos, principalmente após a implementação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em 2006. Essa legislação, considerada um marco na luta pelos direitos das mulheres, estabelece uma série de medidas protetivas com o objetivo de prevenir e coibir atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Apesar de sua importância e pioneirismo, crescentes questionamentos sobre a eficácia dessas medidas têm emergido, especialmente em um contexto marcado por persistentes índices de violência.

Neste cenário, a presente pesquisa visa abordar a problemática da (in)eficácia das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Assim, a questão central que norteia o estudo é a seguinte: As medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha são eficientes na proteção da mulher em situação de violência?

A relevância deste questionamento reside na necessidade de analisar se as disposições legais atuais são suficientes e estão sendo efetivamente aplicadas para garantir a segurança e integridade das mulheres que se encontram em contextos de vulnerabilidade.

A hipótese inicial que direciona este estudo sugere que, apesar da robustez teórica da Lei Maria da Penha, existem falhas significativas na sua aplicação prática, que comprometem sua efetividade. Fatores como a lentidão do judiciário, a falta de recursos das delegacias especializadas, a insuficiência de programas de reeducação para agressores e a subnotificação dos casos de violência são alguns dos aspectos que podem estar minando a eficácia das medidas protetivas.

A escolha deste tema para o desenvolvimento do estudo justifica-se pela urgência em se discutir e propor soluções para um problema que afeta milhares de mulheres brasileiras diariamente. A violência doméstica não é apenas um problema de ordem pública, mas uma questão de saúde pública e de violação dos direitos humanos, que demanda uma resposta eficaz e ações concretas tanto do poder público quanto da sociedade civil.

Como objetivo geral, busca-se analisar a eficácia das medidas protetivas

na proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e falhas na aplicação das determinações previstas na Lei Maria da Penha.

Como objetivos específicos, busca-se: estudar as características da violência doméstica e familiar contra a mulher; analisar a Lei Maria da Penha, especialmente as espécies de violência previstas na Lei e as medidas protetivas; avaliar a eficiência das medidas protetivas e as falhas na aplicabilidade da Lei Maria da Penha; estudar o crime de feminicídio e suas nuances; e destacar as alterações no cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher diante da pandemia de coronavírus.

Como metodologia de desenvolvimento, este trabalho se fundamenta na revisão de bibliografia, análise de dados estatísticos fornecidos por órgãos competentes e estudos de caso que ilustram a realidade enfrentada por muitas mulheres que buscam proteção legal contra a violência doméstica.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a utilização de força ou poder contra um indivíduo ou a uma comunidade e até a si próprio, causando-lhe danos físicos ou psíquicos. A OMS divide a violência por três grupos que cometem esse ato: violência contra si, interpessoal e coletiva (MELLO; PAIVA, 2023).

Acerca da violência contra si, o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA) criado pela OMS, é composta por vigilância de violência interpessoal e autoprovocada do sistema de informação, e vigilância de violência e acidentes em sentinelas de urgência e emergência. Foi criada com objetivo de ver a gravidade das violências ocorridas e oferecer suporte através de ações de intervenção, proteção, através de estratégias de proteção as vítimas que se encontram nessa situação.

Dessa forma, o VIVA define que a violência contra si ocorre com todo ato violento praticado contra si, uma transposição de uma dor psicológica para uma dor física, a fim de trazer alívio momentâneo. Como por exemplo, tentativas de suicídio, autoflagelação, automutilação, dentre outros.

No que diz respeito à violência doméstica, esta é a violência ocorrida no âmbito familiar, dentro de casa por parentes, parceiros íntimos ou pessoas que

mesmo sem vínculo sanguíneo, assume uma relação parental e de poder com o outro. Podendo ser no ambiente da casa, ou fora dela. É considerado violência doméstica toda ação ou omissão que prejudique a liberdade, integridade física, patrimonial ou psicológica da vítima. Ou seja, a violência doméstica não se refere a um local, e nem a vínculo sanguíneo. Pessoas ou grupos que constroem um relacionamento sem função parental, mas que convivam no espaço doméstico, podem sofrer a violência doméstica, como por exemplo empregados (HILDEBRAND et al, 2022).

É possível definir a violência doméstica como sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência (CUNHA; PINTO, 2021).

Dessa forma de acordo com o estudo da Organização das Nações Unidas (ONU, 2021), 25% das mulheres entre 15 a 24 anos de idade, sofreram algum tipo de violência de gênero. Sendo uma a cada três mulheres vítimas de violência física e sexual. O estudo elaborado pela ONU afirma com base em dados dos anos 2000 a 2018, que a violência praticada pelo parceiro é predominante, atingindo mais de 641 milhões de pessoas, todavia 6% das mulheres em todo o mundo afirmam que foram vítimas de abuso sexual por indivíduos que não eram seus parceiros.

A violência doméstica é preocupação mundial, e com o COVID-19 o cenário piorou, mesmo com os debates, relatório e ações para combater essa causa, os índices de violência não diminuem. A violência contra as mulheres atinge todo os países e culturas, trazendo dano a milhares de mulheres. Devendo ser combatido por toda sociedade, governo e indivíduos (CAPANO; CAPANO, 2020).

A violência interpessoal ocorre na sociedade com pessoas conhecidas ou desconhecidas pelo agressor. É a violência física, ameaças e poder sob outro, atingindo sua integridade física, psicológica, a vida ou aos seus bens. Como por exemplo assassinato, agressões, bullying (FERNANDES, 2020).

2. A LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha,

surgiu em decorrência de violência doméstica sofrida por uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes. A publicação da referida Lei tem por objetivo diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Maria da Penha Maia Fernandes casou-se com Marco Antônio Heredia Viveros no ano de 1976, dois anos depois de se conhecerem na universidade a qual cursavam. No início do relacionamento Marco demonstrou ser uma boa pessoa, atenciosa, o que chamou atenção de Maria. Marco era colombiano e tinha acabado de se mudar para o Brasil para cursar mestrado e ainda não obtinha nacionalidade brasileira. Anos depois do casamento, nascia a primeira filha do casal, e posteriormente depois da conclusão do curso de Maria da Penha, tiveram mais duas filhas (ZACARIAS, 2020).

Marco Antônio, durante este período não havia demonstrado nenhum comportamento agressivo ou indícios que apontassem este perfil. Depois que conseguiu sua naturalização brasileira e se estabilizar economicamente e profissionalmente passou a demonstrar um perfil agressivo e impaciente tanto com Maria da penha, quanto com as filhas, qualquer coisa que acontecia em desfavor a ele, não gostava que fosse retrucado, apenas que fosse seguido o que tinha sido ordenado. Maria da Penha relata em seu livro uma cena, onde Marco havia plantado um cacto e sua filha mais velhos havia se machucado, e após pedi-lo para retirar o cacto do jardim, ele disse que era ela quem deveria impedir que as crianças se aproximassem do local. No dia seguinte o acidente envolvendo a planta e as crianças acontece novamente, e Marco contrariado com a persistência de Maria para que a planta fosse retirada, quebra o prato a qual se alimentava a filha mais velha. Essa e outras ocasiões deixaram o ambiente familiar desagradável, onde a mãe e as filhas se sentiam inseguras e com temor para com Marco, devido ao seu comportamento indiferente e agressivo (ZACARIAS, 2020).

Em 1983, ocorrem os crimes que mudaram a vida de Maria da Penha e em meio a este sofrimento passado por ela, motivaram a maior mudança já vista na legislação brasileira, com relação a violência sofrida pelo sexo feminino, onde não havia nenhum meio para combater a violência doméstica e feminicídio (OLIVEIRA, 2020).

Na citada data anteriormente, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu marido Marco Antônio Heredia Viveros. A primeira

tentativa ocorreu enquanto Maria dormia, Marco desferiu um tiro em sua costa, que resultou em uma paraplegia, a bala havia perfurado vértebras e parte da medula. Em tentativa de se eximir da conduta a qual havia praticado, Marco relata em depoimento à polícia que o casal havia sofrido uma tentativa de assalto (OLIVEIRA, 2020). Com este acontecimento, Maria da Penha ficou internada em tratamento durante um período de quatro meses, com medo de perder a guarda e temer pela segurança de suas filhas, resolve retornar a sua casa. Nesse retorno, ela foi vítima de cárcere privado e sofreu outra tentativa de homicídio, onde seu companheiro Marco tentou a eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Pode ser observado diante do que está sendo apresentado, que a violência sofrida por Maria da Penha, não ocorreu por imediato, foram acontecendo por etapas até que se chegasse ao ápice, sendo intimidada, persuadida e ameaçada até que sofresse agressão física. Por muitas vezes o agressor comete o ato de violência física, verbal, psicológica e em decorrência disso ele se arrepende, demonstrando um comportamento bondoso e carinhoso para retratar suas ações, transformando em um ciclo fazendo com que a vítima não o denuncie, acreditando que o seu cônjuge irá mudar. Muitas das vezes não acontecem essa mudança. Enfim Maria da Penha, depois de tudo o que havia passado decidiu denunciar o agressor. (GIMENES; ALFERES, 2021).

Maria da Penha buscou justiça e foi frustrada com a morosidade do poder judiciário brasileiro. Depois de denunciado, Marco foi preso e condenado pelos crimes que cometeu depois de 19 anos e 6 meses. O processo teve dois julgamentos, o primeiro ocorreu em 1991, sendo julgado 8 anos depois de realizado as denúncias da agressão, sendo condenado a 15 anos de prisão. A defensoria de Marco, recorreu da decisão do tribunal o que acarretou a liberdade do condenado. O segundo tribunal do júri ocorreu 5 anos depois, em 1996, e novamente Marco saiu em liberdade, depois de recorrida a decisão através de recurso da equipe de defesa que o assistia (LIMA FILHO, 2022).

Fica comprovado a negligência com relação ao processo desse caso por parte da justiça brasileira, foram longos 19 anos em busca da condenação pelos crimes cometidos pelo seu cônjuge que evidentemente, não pôde ser contemplada a efetividade da prisão (ABREU, 2023).

Em 1998, depois da ineficácia por parte dos tribunais brasileiros, Maria da Penha publica um livro relatando sua história e o processo com a justiça, que

chamou a atenção de algumas organizações como o Centro Internacional de Justiça e Direitos Humanos (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), fazendo com que Maria da Penha e essas organizações denunciassem o caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) (ABREU, 2023).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), desempenha um papel primordial quanto a defesa de Direitos Humanos vigentes em toda América, fiscalizando assim, os Países signatários de tratados onde se objetiva a garantia destes direitos. As denúncias feitas a esse órgão preencheram os requisitos de admissibilidade para que a Comissão analisasse o caso da ineficácia do Estado brasileiro ao punir e condenar o agressor de Maria da Penha (LIMA FILHO, 2022).

A Comissão por sua vez solicitou ao Estado brasileiro, informações sobre o caso apresentado por Maria e as organizações, fazendo valer o princípio do contraditório para o País quanto as acusações que havia sofrido. Mesmo diante da Comissão, o Estado Brasileiro continuou a se abster do caso, assim como durante o processo que ocorria nacionalmente, não atendendo a nenhuma das solicitações referente a Comissão durante três anos em que o processo ocorreu internacionalmente (OLIVEIRA, 2020).

Enquanto o Estado brasileiro não atendia os pedidos da Comissão, as organizações que entraram com o recurso para Comissão interamericana, participavam ativamente do processo, apresentadas provas que comprovassem não só a violência sofrida neste caso específico, mas em todos os casos de violência doméstica sofrida por todas as mulheres no País. Na época a legislação brasileira não contava com medidas eficazes para sanar este problema que predominava no território, fazendo que grande parte dos agressores permanecessem impunes perante a crimes vis, mesmo sendo signatário de tratados que tem por objetivo erradicar a violência contra a mulher, como a Declaração Americana de Direitos e Deveres Humanos e Convenção Interamericana (ZACARIAS, 2020).

A Comissão notificou o Estado Brasileiro pela última vez em 1999, alertando da possibilidade de julgamento antecipado, caso não houvesse manifestação de sua parte na defesa das acusações feitas pelas petionárias.

Em 2001 com a negligência ao longo de três anos por parte do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana deferiu relatório final acerca do caso envolvendo as partes. O Estado brasileiro foi considerado responsável mediante as provas apresentadas a comissão, sendo assim responsável por todas as violações cometidas a Maria da Penha bem como por não garantir a ela o direito de justiça, negligenciando a impunidade que sofrera (GIMENES; ALFERES, 2021).

A Comissão interamericana de direitos humanos, em seu relatório final, determinou que fossem cumpridas algumas exigências para a garantia de cumprimento dos direitos humanos e para a erradicação da violência contra a mulher com a criação de políticas públicas que influenciaram na criação da lei 11.340/2006. Dentre as recomendações deferidas pela Comissão, estava a resolução imediata no processo que envolviam as violências sofridas por Maria da Penha, de modo que fosse investigado todo procedimento processual para se obter os responsáveis por ocasionarem toda insegurança jurídica decorrente do presente litígio, tomando as providencias administrativas, legislativas e judiciais (LIMA FILHO, 2022).

Em resposta aos desafios identificados para aprimorar e desenvolver políticas públicas que previnam a recorrência de tais eventos no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), no seu Relatório nº 54 de 2001, aconselhou que o Brasil continue e amplie suas reformas para eliminar a complacência governamental e o tratamento discriminatório em casos de violência doméstica contra mulheres no país. Destacou-se especialmente a necessidade de capacitar e sensibilizar agentes judiciários e policiais especializados sobre a importância de não permitir a violência doméstica; Simplificar os trâmites dos processos penais judiciais para diminuir a duração dos mesmos, garantindo os direitos e as garantias do devido processo legal; Criar métodos alternativos e eficazes para resolver conflitos familiares, além de promover a conscientização sobre a seriedade desses conflitos e suas consequências penais; Aumentar o número de delegacias especializadas na proteção dos direitos da mulher, equipando-as com os recursos necessários para processar e investigar todas as queixas de violência doméstica e auxiliar o Ministério Público na elaboração de relatórios judiciais; Incorporar em programas educacionais módulos específicos que abordem a importância do respeito às mulheres e seus direitos

estabelecidos na Convenção de Belém do Pará, assim como a gestão de conflitos familiares. (OEA, 2021)

Através do Relatório de nº 54/01, deferido pela CIDH, as ONGs junto com Maria da Penha, obtiveram uma grande vitória quanto ao combate e busca por justiça ao que se refere a violência doméstica em território brasileiro. Após este acontecimento histórico, surgiram movimentos em prol dessa causa tanto a nível nacional quanto internacional, através também de movimentos feministas, para que os legisladores desenvolvessem, ao mais breve possível, as políticas públicas recomendadas para a garantia dos direitos humanos, nesse caso específico referente as mulheres vítimas da violência doméstica (OEA, 2021).

Neste propósito foi criada o chamado Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) através do decreto 5.030/04, que tinha em sua formação uma composição através de ONGs e juristas especialistas, que através de dois anos trabalharam por essa causa, na criação de um anteprojeto que deu origem ao grupo. Em novembro do ano de 2004, foi entregue ao Congresso Nacional, através da SPM, o anteprojeto que não agradou às ONGs, devido envolver as aplicações da Lei nº 9099/95, o que levou a manifestação das organizações junto com relatores do projeto, dentre outros a se manifestarem ao parlamento para apresentarem um novo projeto, que então viria a se transformar na Lei Maria da Penha (LIMA FILHO, 2022).

E assim se deu a sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), sendo sancionada em 7 de agosto de 2006, depois de um longo processo nacional e internacionalmente.

3. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é qualquer ato que ocasione dano, tendo como principal motivação o gênero. Podem ocorrer em ações individuais, como em situações de assédio, violência doméstica, obstetrícia ou estupro (AMARAL, 2021).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu artigo 7º, estabelece as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta

que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

É importante então estudar cada espécie de violência prevista pela Lei, de maneira separada.

A Violência doméstica ocorre com a utilização da força física por meios de objetos ou próprio corpo sob o outro, causando danos e atingindo a integridade física e saúde da mulher. As denúncias de violência contra a mulher são predominantemente de agressão doméstica. Alguns tipos de violência física são espancamento, tortura, lesões com objetos, estrangulamento, sufocamento, utilização de armas fogos, dentre outros. Que prejudicam a integridade física do sexo feminino (DIAS, 2022).

Já a violência psicológica é um tipo de agressão caracterizada por ações que causem danos emocionais a vítima, com intuito de rebaixar, humilhar e prejudicar a saúde psicológica. Para que possa controlar as atitudes, comportamentos e crenças da mulher através de palavras ou ações ofensivas destinadas a vítima, como por exemplo, xingamentos, manipulações, chantagem, isolamento, vigilância e humilhações com função de coagi-la a ser submissa sem utilizar da agressão física (NICOLITT; SILVA; ABDALA, 2023).

A violência sexual ocorre em situações que a violência tem cunho sexual, onde não há consentimento entre as partes ou a vítima é incapaz de se opor ao ato, violando sua integridade sexual como em casos de assédio, abusos, violações e estupro. É qualquer ação que constranja a mulher a manter ou

participar de relação sexual não desejada, através de intimidações, ameaças e uso da força física ou coação. Como por exemplo em situações de forçar matrimônio, gravidez ou prostituição através de manipulações e ameaças, impedir o uso de métodos contraceptivos como camisinha, anticoncepcional, ou obrigar a ter relações sexuais (ISAÍAS; VALADARES, 2023).

A violência patrimonial, por sua vez, é caracterizada quando há subtração, destruição, controle parcial ou total dos bens de uma mulher, como seus objetos pessoais, de trabalho, valores ou direitos pessoais para atender sua necessidade (BORGES et al., 2022).

A violência moral ocorre com agressões verbais a vítima, como: difamação, quando o indivíduo cria uma má reputação para o outro, abalando sua moral perante a sociedade, atingindo sua honra e criando uma imagem ruim ao outro; injúria, que ocorre com palavras ofensivas, insultos e ofensas que prejudicam a imagem da mulher; e por último a calúnia, a qual consiste na atribuição falsa a um indivíduo, de uma conduta, fala ou imputação de um crime com a intenção de difamá-lo. Esse tipo de violência no âmbito feminino, ocorre por exemplo em acusações de traições, em exposição da vítima íntima sem consentimento da mesma, represálias em seu modo de vestir, ofensas a sua imagem, dentre outros (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

A Lei nº 11.340 de 2006, contém os procedimentos e medidas protetivas a serem aplicadas, aos que praticam ato de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra mulher em ambiente doméstico e familiar. Através da lei é garantido também não só a prevenção para mulheres vítimas de violência doméstica como também assistência as vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade decorrente destes atos de violência.

Através desta Lei, o Estado, em conjunto com União, Estados, Distrito Federal e municípios passaram a conter atos de violação doméstica por meios de medidas de prevenção, como é tratado em seu artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Quanto a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, caberá ao juiz conceder tais medidas, através de requerimento feito pelo Ministério Público ou por denúncia feita pela ofendida. O juiz tem prazo de 48 horas para analisar qual medida será mais benéfica a depender do litígio e após dado conhecimento da causa, deverá encaminhar a vítima a assistência judiciária, conforme descrito no artigo 18 desta Lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006)

As medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independente

se houver audiência entre as partes, devendo o juiz comunicar ao Ministério Público sobre o ato. As medidas podem ser cumuladas quanto a aplicabilidade, se assim for necessário para a garantia da integridade física da ofendida, podendo também ser alteradas caso não haja êxito nas medidas anteriores, podendo ser decretado a prisão preventiva do agressor em qualquer parte ou procedimento do processo, conforme os artigos 19^a e 20^a da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006)

Quanto as modalidades de medidas protetivas que poderão ser aplicadas pelo juiz ao agressor de forma imediata, encontram-se dispostas no artigo 22 da Lei, conforme a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a)

aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

O presente artigo apresenta um caráter preventivo. No inciso I do artigo, a forma apresentada pelo legislador para prevenir que a conduta de violência volte acontecer, é a suspensão ou a restrição quanto ao porte ou posse de arma. Essa modalidade é de suma importância, pois além de prevenir a violência, previne que ocorra a morte da mulher, e não a torne mais uma vítima de feminicídio. Cabendo a autoridade policial a efetivação dessa medida (BRASIL, 2006).

A segunda medida apresentada tem como objetivo o afastamento do agressor do lar da vítima, garantindo a mulher assim como as outras medidas protetivas, a segurança dessa por tempo indeterminado. O agressor a depender do caso, pode ser retirado de forma compulsória, com o devido mandado de afastamento deferido pelo juiz, ficando o agressor proibido de retornar ao seu lar. Em caso de descumprimento dessa medida, poderá ser aplicado o artigo 24-A da lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A terceira medida apresentada no terceiro inciso dessa referida lei 11.340/06 busca proibir o agente de realizar determinadas condutas, sendo elencadas pelo inciso, concedendo ao juiz sete possibilidades como aproximação e contato com a vítima, familiares e testemunhas envolvidas. E

também restringir que o agente frequente os mesmos lugares em que a vítima ou ofendida estará presente (BRASIL, 2006).

Pode-se observar nesse inciso, que em comparação com as medidas anteriores referente ao seu cumprimento e garantia de êxito, elas são executadas através do Estado mediante autoridade policial. Mas nessa presente modalidade, a real efetivação incorre sobre a conduta do agente, pois dependerá se esse cumprirá a presente medida aplicada, de se afastar ou ter contato, bem como frequentar locais em que a ofendida esteja ali presente. Faz-se necessário uma forte fiscalização através da autoridade policial, para haver o efetivo cumprimento dessa medida, o que geralmente não acontece, possibilitando que o agressor retorne a se aproximar da vítima, fazendo ameaças, praticando novamente a violência ou até mesmo matando-a pelo fato de tê-lo denunciado (BRASIL, 2006).

A quarta medida prevista no inciso IV, restringe-se aos menores, podendo o agressor ter a visita a eles suspensa ou restrita. Dessa forma a medida e aplicação deve ter como fator principal a violência sofrida pela ofendida, onde essa conduta implica no convívio familiar entre o agressor e os filhos provindos do relacionamento do casal (BRASIL, 2006).

A prestação de alimentos provisórios elencados no inciso V, apresenta uma grande inovação da Lei, que autoriza o Juiz criminal ou o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher fixar os alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Não é especificado a quem é destinado esses alimentos, mas acredita-se que devem ser direcionado a ofendida. Essa medida está ligada quando as medidas protetivas forem aplicadas de forma cumulativa, como por exemplo, quando se aplicar o afastamento do agente agressor que é provedor do lar. Partindo deste pressuposto, onde a ofendida depende diretamente dessa provisão de alimentos, o legislador fixou a presente medida, importando que o agressor preste estes alimentos para o mantimento da vítima (BIANCHINI, 2023).

A Lei Maria da Penha ainda dispõe sobre as medidas protetivas para com a ofendida em seus artigos 23 e 24:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa

oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

No inciso I do artigo 23, para a efetivação dessa medida, é necessário que ocorra a criação de programas por parte do Estado, para que a vítima tenha um lugar de proteção a ser direcionada, que por sua vez dará a vítima um abrigo temporário. A vítima de violência doméstica, depois de passar por esse momento de agressão, procura os meios necessários para realizar denúncia, e por muitas vezes fica com receio de sofrer alguma retaliação por parte do agressor, devido ter o denunciado. Devido a isso, a ofendida a depender do caso, não quer retornar a sua residência ou se deslocar para casa de familiares, porque de qualquer forma estará ao alcance do agressor. Então faz se necessário a criação desses locais para o atendimento dessas pessoas (BRASIL, 2006).

Em Parauapebas foi criado o programa patrulha Maria da Penha, como forma de prevenção a esses casos, onde é destinado duas equipes envolvendo policiais militares e guardas municipais para a efetuação dessa atividade. Porém essa medida não faz jus ao inciso I, devendo ser um local específico para a realização desse atendimento. A patrulha atende as vítimas que estão sob as medidas cautelares, fazendo visitas as suas residências, constatando se está sendo cumprida as medidas estabelecidas.

O inciso II, ainda do artigo 23, trata sobre a recondução da vítima a seu domicílio, visando a segurança material da vítima durante essa recondução a residência, partindo do pressuposto de que o agente agressor ainda esteja na residência.

4.1 O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são mecanismos legais utilizado pelo Estado através de decisões judiciais com objetivo de proteger o indivíduo que se encontra em situação de risco. São essenciais para a garantia dos direitos fundamentais humano, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Dessa forma a medida protetiva busca proteger a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial do indivíduo que está em situação de risco. Impedindo ou prevenindo que a vítima continue sofrendo qualquer tipo de violência, por meios de restrições do agressor, proibindo contato ou retirando-o da casa da vítima.

São solicitadas pela vítima no momento do boletim de ocorrência, ao delegado de polícia, tendo o mesmo o prazo de 48 horas para apresentar a solicitação ao juiz, que também terá prazo máximo de 48h para conceder ou não a solicitação. As medidas protetivas são encontradas dentro da Lei 11.340/06 Maria da Penha, onde no seu artigo 19 informa que as medidas protetivas serão concedidas por Juiz, a pedido do Ministério Público ou da ofendida (BRASIL, 2006).

Em regra, é o Juiz quem concede a medida, tendo uma exceção trazida no artigo 12-C da lei 11.340/2006, sendo ela:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de

urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2006)

Ou seja, em situações em que a vítima corre risco da sua integridade física ou psicológica de si ou de seus dependentes, poderá o Juiz, delegado de Polícia, ou policial quando não houver sede de comarca e delegado, afastar o agressor do lar. Como decorre o artigo, o agressor deve ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou do local que convive com a ofendida, e por ser urgente não há necessidade de audiência entre as partes ou interesse do Ministério Público, ou seja, pode ser concedido a medida protetiva isolada ou cumulativamente caso mais de um direito da vítima seja violado, devendo apenas o Ministério Público ser informado.

No artigo 20 da referida lei, informa que o agressor pode ser preso preventivamente em qualquer fase do inquérito, podendo ser decretada a prisão pelo Juiz e pelas modificações que o pacote anticrime trouxe, pode ser por alguma autoridade policial, ou a requerimento do Ministério Público (BRASIL, 2006).

4.2 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Ao decorrer do exposto no presente artigo, pode-se observar que através do caso Maria da Penha, foi demonstrado a realidade das mulheres da sociedade brasileira, vítimas de uma grande cultura patriarcal, que culminam na submissão da mulher ao homem, que por muitas vezes acontecem através da violência em suas várias espécies. E a grande negligência, injustiça, falta de legislação e políticas públicas por parte do Estado, fez com que por muito tempo, essas mulheres não tivessem lei específica que amparassem ou garantissem seus direitos. Com isso surge a lei 11.340/06 com o objetivo de reduzir os casos de violência doméstica de forma antecipada, e dando celeridade aos casos que se dava conhecimento, garantindo a segurança da ofendida (SILVA; TOMAZINI; SILAS FILHO, 2021).

As medidas protetivas impostas através da referida lei 11.340/06, em seu artigo 22, possui natureza cautelar assim como a prisão provisória tipificada no Código de Processo Penal nos artigos 312 e 313. O ordenamento jurídico Penal brasileiro tem como base o princípio da intervenção mínima, que pode ser

conhecido também como *ultima ratio*, onde a prisão do agente deve ser a última medida a ser tomada pelo Estado, garantindo assim direitos fundamentais a este, como o direito à liberdade (HILDEBRAND et al., 2022).

As prisões dispostas no Código de Processo Penal, quanto a estes casos de violência doméstica, se tornam medidas drásticas quanto aos princípios citados anteriormente, fazendo-se necessário medidas mais brandas quanto a privação de liberdade do indivíduo que irá se submeter a elas. E essas medidas mais brandas surgiram com a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo efetividade ao que se trata de medida cautelar, não excluindo a aplicabilidade da prisão preventiva, desde que cumprida seus requisitos (CUNHA; PINTO, 2021).

Em contrapartida às medidas protetivas, os dados apresentados pelo Senado Federal, demonstra que 30% das mulheres de todo país, já sofreram com violência doméstica e família por homens. Cerca de 18 milhões de mulheres, sofreram algum tipo de violência doméstica no ano de 2022. (UOL, 2023).

Dados divulgados pela Central de Atendimento à mulher, através do disque denúncia 180, demonstram uma margem de crescimento de 23% em denúncias no ano de 2023, sendo superior ao ano anterior uma crescente significativa de 87,7 mil para 114,6 mil. 91,52% das denúncias são correspondentes aos tipos de violências estabelecidas na lei como: psíquica, física e patrimonial. Destas margens de denúncias destacam se as regiões sudeste e nordeste com 288 e 137 mil ligações (Brasil, 2024).

O Ministério da Justiça e segurança pública divulgaram resultados através de ações realizadas em 1.765 municípios dos estados brasileiros e Distrito Federal que corresponderam a um aumento de 63% em março de 2024 no mesmo período de 2023, contabilizando um total de 129 mil registros enquanto no ano de 2023 esse número foi de 79,5 mil (Brasil, 2024)

Estes dados levantam o questionamento sobre a eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas. Essas informações se dão pelo conhecimento dado por denúncias nas delegacias ou disque denúncia, e nota-se que é um número exorbitante quanto a violência doméstica. Ocorrem também casos em que as mulheres sofrem violência doméstica, e não denunciam negligenciando essa prática, e assim surgem as subnotificações.

As subnotificações decorrem, como dito anteriormente, pela negligência da ofendida, que prefere o silêncio por medo de sofrer mais agressões do seu cônjuge. Outro motivo se dá por não se sentirem seguras quanto as medidas previstas pela legislação, em alguns lugares não existem locais de abrigo para acolher essas vítimas, principalmente em cidades interioranas, ou qualquer outro meio de políticas públicas que ajudem a dar segurança jurídica e material a essas ofendidas, vítimas da violência doméstica.

Partindo desses pressupostos, pode concluir a respeito da lei 11.340/2006 onde primeiramente observa-se que o legislador ao desenvolver essa lei, atribuiu medidas que condizem com a realidade, onde tais medidas visam o afastamento do agressor do lar e da ofendida, incluindo filhos e familiares. Com esse afastamento teoricamente, os casos envolvendo esse tipo de violência desapareceriam, entretanto para o cumprimento dessas medidas é necessário que haja ações onde acompanhem de perto as vítimas e fiscalizem sua segurança. Para isso é necessário a atuação mais intensa por parte do Estado quanto a criação de políticas públicas, na criação de abrigos para que as vítimas possam ser acolhidas e readaptadas na sociedade, com incentivos e auxílio a estudos e retorno do mercado de trabalho, devido a maioria serem dependente financeira do ex-companheiro, ou não conseguirem permanecer na mesma rotina, assim como o monitoramento dos agressores que estão sobre essas medidas, para que não se aproximem novamente dos lares das ofendidas, evitando que ocorra a reincidência, e o feminicídio (CAPANO; CAPANO, 2020).

Faz-se necessário também a criação de órgãos específicos como delegacias para o atendimento a mulheres, mais policiais e viaturas para a efetuação da fiscalização das medidas e atendimento as ocorrências através do disque denúncia.

Há também a necessidade de maior eficiência por parte do Poder Judiciário quanto ao atendimento as vítimas, para ter como resultado a garantia de que não haverá mais danos para essas vítimas. Sobre o tema Valédia Diez Scarance Fernandes (2020) destaca que grande parte dessa ineficácia se dá pela falta de aparato aos policiais e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia acumulam nas delegacias e judiciário, não só decorrentes dessa lei, promovendo um sentimento de

impunidade aos agressores que possuem medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois há demora na emissão de tais medidas e quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Outro fator que implica na ineficácia das medidas protetivas, está desvinculado do poder judiciário ou legislativo. Está ligado diretamente a mulher vítima da violência doméstica, que por muitas vezes ao decorrer do procedimento judicial recorre da denúncia que fez, e assim se retrata da queixa feita a delegacia, e quando isto acontece, são revogadas as medidas que foram aplicadas ao agente agressor (AMARAL, 2021).

A lei 11.340/2006, quanto às suas modalidades protetivas cautelares, dispõe meios que afastam o agressor do lar. E nesse objetivo a lei demonstra uma falha quanto a fiscalização, não especificando ou demonstrando medida cabível para efetivação dessas medidas. O que não impede que o agressor as descumpra, já que não ocorre um controle na execução, o que acarreta diretamente na desconfiança de muitas mulheres não fazerem uso das medidas protetivas por serem ineficaz (DIAS, 2022).

4.3 A LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

A violência doméstica é uma triste realidade para muitas mulheres no Brasil, muitas das quais permanecem em silêncio por medo de represálias por parte de seus parceiros. A intimidação contínua impede que elas denunciem a brutal realidade que enfrentam.

A mentalidade machista enraizada na nossa sociedade tem um impacto devastador nos sonhos e aspirações das mulheres, sufocando suas vozes e destruindo famílias. Para combater essa dura realidade, a Lei Maria da Penha foi instituída, dando mais força para as mulheres denunciarem seus agressores e buscarem libertação da violência diária que assombra suas vidas.

Sem dúvida, a violência doméstica e familiar que fere a integridade física e saúde de uma mulher é considerada uma lesão corporal. No entanto, para que essa agressão seja caracterizada como tal, é preciso que a vítima sofra algum tipo de dano corporal que possa levar a danos à saúde e também a consequências psicológicas.

Embora a lei ofereça uma promessa teórica de proteção às vítimas de violência doméstica, o tratamento dessas situações não deve ser limitado apenas ao Direito Penal. O Estado precisa desenvolver e implementar programas que orientem os agressores a receberem tratamento psicológico. Para tornar isso possível, podemos considerar algumas das penas restritivas de direitos previstas no Código Penal, aplicáveis aos autores de violência doméstica contra mulheres.

Segundo Maria Berenice Dias (2020), uma dessas punições é a limitação de final de semana (CP, art. 43, VI). A execução desta pena requer que o acusado permaneça em casa de albergado ou outro local adequado aos sábados e domingos, por 5 horas diárias (CP, art. 48). Durante esse tempo, a lei permite que sejam ministrados cursos e palestras ou designadas atividades educativas (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152).

Em face dessa realidade, ao impor a pena de limitação de fim de semana ao agressor, a Lei Maria da Penha permite ao juiz obrigar o acusado a participar de programas de recuperação e reeducação. Maria Berenice Dias (2020) explica ainda que o juiz pode impor outras medidas ao réu, como a prestação de serviços comunitários ou a instituições públicas, além da suspensão temporária de direitos e confisco de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

O principal objetivo dessas medidas é conscientizar o agressor de que não pode continuar cometendo esses atos ilícitos, lembrando que as mulheres não são propriedades deles. Espera-se que isso resulte na redução dos índices dessa prática criminosa, que tem se intensificado por muito tempo.

É crucial frisar que a pena de privação de liberdade não pode ser substituída por restrições de direitos para quem comete algum tipo de violência ou ameaça séria contra a mulher em seu ambiente doméstico, como estabelece a Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.” (BRASIL, 2017)

É evidente que o Estado não tem sido eficaz no cumprimento de sua função punitiva e de reintegração social, pois, embora as penas estejam estipuladas no Código Penal, há uma falta de profissionais especializados para sua aplicação. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2002),

cabe ao Estado agir diretamente com os agressores e vítimas e garantir a capacitação contínua dos profissionais que trabalham no atendimento às vítimas e aos agressores.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como mencionado anteriormente, esclarece em sua introdução que ela estabelece mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituindo medidas de assistência e proteção para serem aplicadas a elas.

O termo “coibir” usado na lei, pode ser interpretado como fazer parar, impedir que prossiga, e transmite a ideia de que a lei tem o poder de eliminar todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com esse objetivo em mente, foram desenvolvidas várias ações conjuntas, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e também organizações não governamentais, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008), os objetivos desses projetos são: promover o conhecimento e respeito ao direito da mulher a uma vida sem violência e aos seus direitos humanos; alterar os padrões socioculturais de comportamento de homens e mulheres, incluindo a criação de programas de educação formais e informais em todos os níveis do processo educativo; promover a educação e treinamento do pessoal encarregado da administração da justiça, da polícia e de outros funcionários encarregados de implementar a lei, bem como dos responsáveis por políticas de prevenção, punição e eliminação da violência contra a mulher; fornecer serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades públicas e privadas, incluindo abrigos e serviços de orientação familiar; promover e apoiar programas de educação; proporcionar à mulher acesso a programas efetivos de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.

A Lei Maria da Penha também estabelece que ao tomar conhecimento de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deve tomar as medidas legais pertinentes.

Adicionalmente, o artigo 11 da Lei 11.340 de 2006 estipula as providências que a autoridade policial deve adotar

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (BRASIL, 2006)

A respeito deste tema, Beatriz Pigossi Souza (2008) explica que o enfrentamento da violência contra a mulher requer fundamentalmente medidas sociais amplas e transformações estruturais profundas na sociedade (especialmente fora do âmbito penal). Como já afirmamos, a nova lei sinaliza nessa direção, o que já é um passo importante. Esperamos que o Governo e a própria sociedade consigam realizar as mudanças desejadas necessárias para construirmos uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o aspecto simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, mas sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para resolver o grave problema de discriminação contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha existem principalmente para proteger a vítima, contendo o agressor. Contudo na prática, essas medidas não são tão efetivas, já que a mulher continua vulnerável ao seu agressor.

O objetivo central da Lei Maria da Penha é assegurar a proteção da vítima em relação ao seu agressor. Embora seja extremamente eficaz na teoria, na prática falta competência dos órgãos encarregados de sua implementação e execução, além da falta de infraestrutura dos órgãos governamentais para garantir sua eficácia.

Um exemplo da falta de efetividade na aplicação desta Lei ocorreu na cidade de Belo Horizonte. Nesse caso, a cabeleireira Maria Islaine de Moraes já havia denunciado seu ex-marido cinco vezes, e mesmo assim, ele continuou rondando o salão de beleza onde ela trabalhava, como forma de ameaçá-la.

O caso foi relatado pelo Jornal O Globo (2010), que destacou que uma

mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, em uma quarta-feira. O crime ocorreu dentro de um salão de beleza. Segundo testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa das ameaças de morte feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos tiros.

Isso aconteceu porque as medidas protetivas de urgência não foram implementadas conforme a Lei estabelece.

Outra situação semelhante foi o caso de Joice Quele. A vítima era uma jovem que foi assassinada em Salvador pelo seu ex-parceiro. Joice já tinha ido à Delegacia de Atendimento à Mulher para se queixar de que estava sendo perseguida por seu agressor há mais de três meses. Ela já havia feito uma queixa por ter sido ameaçada de morte, tentando se livrar das perseguições do seu ex-companheiro, mas isso não foi suficiente. Uma amiga da vítima declarou que, se a polícia tivesse procurado pelo agressor, esse crime poderia ter sido evitado. (CIRINO, 2010)

Mario Osava (2009) traz à tona um outro caso similar, citando um incidente de violência doméstica na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, recorreu à delegacia e registrou as agressões e ameaças que vinha sofrendo. No entanto, a lei 11.340/06, que estabelece medidas de proteção à vítima, incluindo a prisão preventiva ou o distanciamento do agressor, impedindo que este se aproxime da vítima, não foi aplicada. O resultado foi que a denunciante foi assassinada a facadas.

Fica claro que as mulheres vítimas de agressão têm recorrido cada vez mais a delegacias especializadas para denunciar seus agressores. No entanto, as medidas protetivas presentes na Lei Maria da Penha não têm sido efetivamente aplicadas pelas autoridades responsáveis.

Em relação ao tema, Maria Osava (2009) salienta que o Brasil teve um progresso significativo desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a combater a violência de gênero contra as mulheres. Em 1985 foi estabelecida a primeira Delegacia da Mulher e posteriormente surgiram abrigos para as vítimas e tribunais especializados, culminando na promulgação da Lei Maria da Penha. No entanto, há uma falta de aplicação eficiente da legislação e uma deficiência operacional das instituições criadas para implementá-la, reclamam ativistas, vítimas e parentes das vítimas.

Segundo o mesmo autor, Maria da Penha Maia Fernandes opinou que era necessário uma lei que prendesse imediatamente o homem que ameaçasse uma mulher, pois essa seria a única solução para os ataques contra as mulheres. (OSAVA, 2009)

Contudo, essa visão da própria mulher que ajudou a formular a Lei 11.340/06 evidencia a ineficácia da mencionada Lei. É lamentável essa declaração da mulher que inspirou a criação da Lei Maria da Penha, considerando que a Lei prevê ações para garantir a proteção da vítima, assim como a penalização do agressor, o que demonstra não ser a Lei ineficaz em si, mas a maneira como vem sendo aplicada. Ou seja, de acordo com Valdecy Alves (2010), o problema reside na forma como a Lei é tratada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão individualmente.

Portanto, constata-se que a Lei Maria da Penha é efetiva, contudo, o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público falham na sua implementação, o que produz uma sensação de impunidade na sociedade como um todo, principalmente para as mulheres.

Miguel Reale Júnior (2010) expressou sua opinião sobre possíveis alterações na Lei, afirmando que não é útil reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Existe uma resistência, especialmente no Judiciário, em adotar novas medidas. Isso não é um fenômeno exclusivo do Brasil, mas ocorre também em vários outros países, onde foram criadas penas restritivas, que são facilmente aplicáveis, controláveis e cujo efeito no plano preventivo e punitivo é excepcional. E se não se aplica, a impunidade é gerada.

A inação do Estado diante da situação de mulheres agredidas representa uma negligência, uma vez que não se esforça adequadamente para prevenir e coibir atos violentos contra elas. A Lei 11.340 de 2006 é, sem dúvida, efetiva em seus dispositivos, pois propõe sanções ao agressor e medidas de proteção à vítima. Portanto, cabe ao Poder Público agir com responsabilidade, elaborando e colocando em prática novos projetos que proporcionem segurança às mulheres vítimas de violência por parte de seus parceiros.

No que se refere à implementação da Lei Maria da Penha pela justiça, Gilmar Mendes (2010) salienta que o juiz precisa compreender essa realidade e impedir que a mulher seja morta. Uma mulher que recorre à delegacia já é vítima de violência há muito tempo e atingiu o seu limite. O problema não está na lei,

mas na estrutura, observou, ao lembrar que muitos municípios brasileiros carecem de delegacias especializadas, centros de referência ou até abrigos.

Logo, é obrigação do Estado fazer valer a Lei adequadamente, assegurando a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Em outras palavras, a Lei já assegura vários direitos às mulheres agredidas, então é dever do Poder Público prover condições favoráveis à vítima, conforme previsto na legislação.

Nesse contexto, Miguel Reale Júnior (2010) esclarece que se a administração pública não estabelece casas de albergados, o Judiciário é forçado a converter a prisão albergue em prisão domiciliar, mesmo que a lei de execução expressamente proíba isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Existe uma impunidade que resulta do fato de a administração pública não criar os meios necessários para o Judiciário aplicar a lei, e o Ministério Público controlar. Por outro lado, a ineficiência policial. Porque a impunidade não está na debilidade da lei, está na fragilidade da apuração dos fatos.

Portanto, é também necessária maior agilidade na aplicação das medidas previstas pela Lei Maria da Penha, visando proteger a vítima e penalizar efetivamente o agressor.

Desta forma, é possível perceber que a ineficiência da Lei Maria da Penha não está no seu texto, pois ela é bem redigida e apresenta muitas medidas de proteção e penalidades. No entanto, as falhas na sua execução pelo Poder Público diminuem o impacto da sua aplicabilidade, uma vez que é aplicada de forma equivocada e, muitas vezes, com lentidão.

4.4 DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, foi incluído no rol dos crimes previstos pela Lei 11.340/06 através do sancionamento da Lei nº 13.641/18, dando origem a este fato típico, penalizando ao agente agressor, com detenção de três meses a dois anos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de

prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2006)

Segundo Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima (2023), o caput do artigo supracitado, está ligado a conduta de desobediência a uma medida protetiva de urgência, deferida pelo juiz através de uma decisão judicial. Desta forma o crime referido neste artigo, passa ter lei própria através da própria lei que dita as medidas protetivas, dando mais eficiência quanto a aplicabilidade destas normas, garantindo a ofendida, proteção e segurança, principalmente as que estão em situações vulneráveis.

4.5 REINCIDÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A reincidência de violência doméstica ocorre devido à falta de fiscalização, seja ela de qual forma acontecer. As medidas protetivas elencadas no rol exemplificativo da Lei 11.340/06 quando aplicadas, dependem exclusivamente do comportamento do agressor, se esse respeitará ou não as medidas a ele aplicadas de se afastar da ofendida. Devido a essa condição, em muitos casos a medida aplicada não possui eficácia, fazendo com que o agressor volte a praticar essa conduta violenta seja ela em qual modalidade for (SOUZA, 2022).

Em decorrência desses fatos foi criada em 2019 no Brasil, a Patrulha Maria da Penha, visando a fiscalização, para que haja a efetivação das aplicações de medidas protetivas nos casos de violência doméstica. Essa medida não se torna eficiente, pois segundo a ONU, através de dados do Governo Federal, uma mulher é agredida a cada cinco minutos e a cada duas horas uma mulher é assassinada (FAÇANHA, 2021).

Procurando a efetividade para o cumprimento das medidas protetivas, quanto para a fiscalização destas, foi aprovado pelo Senado recentemente um projeto que visa a implementação de tornozeleiras eletrônicas aos agentes que estão sob as medidas cautelares através do dispositivo eletrônico, a localização em tempo real. Garantindo assim a efetividade das medidas protetivas como por exemplo a de não aproximação da ofendida ou de sua família. O projeto ao ser sancionado, poderá ajudar na patrulha Maria da Penha, em questão de mobilização (SILVA; TOMAZINI; SILAS FILHO, 2021).

5. FEMINICÍDIO

Antes de ser estudado sobre o crime de feminicídio, é importante especificar a diferença entre os conceitos feminicídio e femicídio. O femicídio é o gênero feminino, o homicídio praticado contra qualquer mulher, ou seja, matar qualquer mulher. Enquanto o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio doloso, que é praticado contra a mulher por condições do seu sexo feminino. Ocorrendo quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação a condição de mulher (NICOLITT; SILVA; ABDALA, 2023).

A Lei 13.104 de 9 de março de 2015, é a lei do Feminicídio que altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal onde torna o feminicídio como qualificadora no crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o inclui no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

O feminicídio é o assassinato de mulheres devido ao seu gênero, caracterizando-se como um crime de ódio, que envolve relações de poder e misoginia. Sendo um desprezo destinados a mulheres, transparecidos através de preconceito, discriminações julgamentos e desigualdade de gêneros entre homens e mulheres. Ou seja, é todo ato físico, visual, verbal, sexual, que prejudique a saúde física ou psicológica da mulher e fira seus direitos (ISAÍAS; VALADARES, 2023).

A palavra feminicídio foi criado pela ativista feminina, escritora e pesquisadora Diane E. H. Russel (1938 – 2020) a qual dedicou parte da sua vida a estudos sobre violências contra a mulher, definindo o termo como o assassinato intencional de mulheres e meninas porque são mulheres. Quando Diane foi ao Primeiro Tribunal de Internacional de Crimes contra as Mulheres, localizado em Bruxelas na Bélgica, para realizar a defesa de sua pesquisa realizada nos Estados Unidos e no Líbano, sobre a morte de mulheres, ela utilizou o termo pela primeira vez, a definição passou a ser famosa por todo o mundo, tendo no Brasil ganhado espaço após a criação da Lei Maria da Penha,

em 2006 (BORGES et al., 2022).

Um crime de feminicídio deve ser entendido como uma manifestação de violência extrema que termina na morte de uma ou várias mulheres e constitui uma violação aos seus direitos humanos. Os feminicídios são resultado de múltiplas, crescentes e contínuas manifestações de violência, que estão enraizadas historicamente nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres e na discriminação sistêmica do gênero feminino, o que é sustentado por valores sociais, religiosos, econômicos, assim como por práticas culturais (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Importante abordar também, segundo a legislação pátria, os requisitos típicos do crime de feminicídio. Como dito anteriormente, o feminicídio foi adicionado no Código Penal pela lei de nº 13.104/15 sendo incluído como crime hediondo no artigo 121, § 2º do código penal, tendo o crime como pena de 12 a 30 anos de reclusão: “Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos”. (BRASIL, 1940)

O § 7º, do artigo 121 do Código Penal prevê algumas situações de aumento de pena, tendo sofrido alterações pela lei 13.771/2018:

Art.121 [...] § 7º. A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 1940)

Dessa forma o requisito para que o crime seja considerado feminicídio é necessário que sua motivação envolva desprezo ou discriminação a condição de mulher da vítima. O sujeito passivo do crime de feminicídio são sempre mulheres, independentemente de adulto, criança ou idosa. Além disso, doutrinadores tem majoritariamente falado dos direitos das mulheres transsexuais no crime de feminicídio, dessa forma podem considerar também sujeito passivo, desde que se enxergue como mulher (BORGES et al., 2022).

Já o sujeito ativo pode ser tanto homem ou mulher, desde que sua motivação seja o gênero e a vulnerabilidade da vítima.

Acerca das espécies de feminicídio, vale dizer que as duas principais

especificações do feminicídio são o feminicídio doméstico ou familiar, sendo o crime de feminicídio cometido entre atual ou ex companheiros da vítima, resulta de uma violência doméstica de algum indivíduo que possuía vínculo afetivo com a vítima, sendo esse tipo o mais comum no Brasil. E o menosprezo e discriminação contra a condição da mulher, manifestada através da misoginia e objetificação do sexo feminino. Por fim, o feminicídio sexual, que é um crime de natureza sexual, cometido por homens desconhecidos a qual a vítima não possuía nenhum vínculo (ZACARIAS, 2020).

5.1 DADOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

De acordo com levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública feito entre janeiro e junho de 2023, o Brasil registou 722 feminicídios no primeiro semestre do ano, o maior número registrado desde 2019. Sendo 2,6% a mais em comparação com dados contabilizados no País no primeiro semestre de 2022. Mesmo no Norte tendo uma queda de -5,6% e no Nordeste -2,8% o Sudeste houve uma alta de 16,2% nos casos de feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Além disso, o Brasil registrou 34 mil casos de estupro e estupro de vulnerável, crescimento de 14,9% em comparação com o período do ano passado, significa de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que a cada 8 minutos uma mulher ou menina foi vítima de violência sexual entre janeiro a junho desse ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Mesmo com legislação completa, como o feminicídio e a lei Maria da Penha, o Brasil é o 5º País que mais mata mulheres no mundo, de acordo com um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) por ano cerca de 822 mil mulheres são estupradas, dois estupros por minuto. O estudo se baseou por dados da Pesquisa Nacional da Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, tendo 2019 como ano de referência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Além disso, além dos 822 mil casos de estupro anuais, cerca de 8,5% chegam ao conhecimento da polícia, enquanto os outros 4,2% são identificados

somente pelo sistema de saúde. Além disso a pesquisa relata as relações entre vítimas e agressores que costumam ser os parceiros, ex-parceiros, familiares, amigos ou colegas, e desconhecidos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Dessa forma, podemos compreender mesmo que com todas as medidas protetivas, ações governamentais por meio de palestras informando os cuidados que a mulher deve ter de segurança, os indícios de relacionamentos abusivos a qual tem que ser observado, e os crimes cometidos que precisam ser denunciados para que o agressor seja punido, é notório que ainda está muito longe de ser conquistado uma eficiência legislativa e diminuição dessa violência, devido à demora no processo, e muitas vezes a ineficácia das medidas protetivas, muitas vítimas desistem de denunciar o agressor, com medo de sofrer represálias pelo mesmo, caso não seja detido. Além de relativizar muitas atitudes tóxicas pela cultura patriarcal de que é necessário ser submissa ao parceiro, e lutar pela família. Ou de ser justificado com base no machismo, que a mulher é violentada por “merecer”, por meio de discursos sociais de que a “roupa era inadequada” ou “provocar” o parceiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

5.2 FEMINICÍDIO E A MULHER TRANSSEXUAL

Na busca por uma sociedade igualitária e respeitosa, é necessário que se debata dentro do direito as mudanças sociais e a evolução jurídica necessária para amparar o direito básico a todos, como dignidade da pessoa humana. Dessa forma atualmente há diversas interpretações sobre ser mulher, e a diferença entre sexo e gênero. Sendo de suma importância distingui-los para que entre no assunto do direito da mulher transsexual.

Dessa forma, o gênero é uma construção social do masculino e feminino que estabelece distribuições de poder, comportamento, hábitos e forma de pensar. Ou seja, essa construção social é baseada nas diferenças criadas entre os indivíduos, sem vínculo com o seu sexo biológico o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder (GIMENES; ALFERES, 2021)

Enquanto o sexo é definido pelas características biológicas, onde diferencia o homem da mulher, pelos cromossomos, partes íntimas, que são dado pela natureza. Enquanto o gênero é os papéis designados na sociedade para homem e mulher, influenciados pela sua cultura, e pelas políticas públicas. Ou seja, concluímos que o sexo é fixo e gênero distinção sociológica (LIMA FILHO, 2022).

Feita a diferença compreende-se que a transsexual feminina operada para alguns doutrinadores pode ser também considerada como sujeito passivo no crime de feminicídio, já que se enxerga como mulher e é sujeita as vulnerabilidades que o sexo feminino enfrenta na sociedade. Não seria enquadrado os homossexuais do sexo masculino pois não há autodeterminação de ser mulher, além do desinteresse de operação para mudança do sexo biológico. Esse assunto tem se tornado diário aos Supremo Tribunal Federal, que debate sobre o direito da transsexual e travesti ser enquadrado no crime, alguns juristas defendem a impossibilidade de adicioná-los no rol de sujeito passivo do feminicídio, com o argumento do artigo 121 do Código Penal, transcrito anteriormente.

Segundo a Lei positivada, quando falado “VI – contra a mulher por razões da condição” entende-se que o sujeito passivo seria a mulher com sexo definido biologicamente, afastando a mulher transsexual já operada e a travesti, pois mesmo com a cirurgia de mudança de sexo, sua genética ainda será masculina, não devendo ser aplicado a lei Maria da Penha pois entraria em conflito com o princípio da proibição da analogia “in malam partem”, esse princípio significa uma adequação por semelhança dos fatos a qual adota lei prejudicial ao réu (ABREU, 2023).

Entretanto, a Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1988, altera o art. 58 da lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

Dessa forma, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 a permissão para alteração de gênero e prenome no registro civil, não sendo necessário autorização judicial ou a cirurgia de transgenitalização.

ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PÁTOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASILIA, 2018)

Dessa maneira, com a mudança no registro civil para o sexo feminino, o homem passa a ser resguardado no meio jurídico com direitos e deveres da mulher, se tornando sujeito passivo no crime de Femicídio e amparado pela lei Maria da Penha, assim entende e julga o Supremo Tribunal Federal, tanto travesti e transsexual, pois a modificação no registro civil e autodeterminação de gênero já que estão no campo psicológico e deve ser reconhecida socialmente e protegida pela jurisdição (BIANCHINI, 2023).

O Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em fevereiro de 2018 por meio do Habeas Corpus nº 152.491, determinou que duas travestis que cumpriam pena em celas masculinas fossem transferidas para prisão compatível com sua orientação sexual, sendo que já estavam cumprindo pena desde 2016. Uma delas presa por extorsão dividia o mesmo espaço com mais 30 homens, e relatou no processo que sofria abusos, sexuais e psicológico. O Ministro argumentou utilizando a Resolução Conjunta 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, onde relata sobre o acolhimento das pessoas LGBTQIA+ que estão cumprindo pena com restrição de liberdade, onde tem estabelecido o direito da travesti e transsexual de ser tratado e chamado pelo seu nome social, além de possuir um espaço próprio, e de usar as roupas femininas de acordo com gênero que se identifica; além de poder manter suas características femininas como cabelo comprido (BRASILIA, 2018).

Portanto, como visto a evolução da sociedade, é necessário que a lei acompanhe e possa resguardar e legislar sobre essas mudanças colocando as mulheres transsexuais e travestis com registro civil modificado no rol de sujeito

passivo no crime de feminicídio e amparado pela Lei Maria da Penha, garantindo o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, a proibição de tratamento degradante ou desumano e do direito à saúde e a vida e assim combater a discriminação e violação desses direitos.

6. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

É interessante destacar, ao menos por curiosidade, a relação entre a pandemia do coronavírus, o confinamento social como forma de diminuir a propagação do Covid-19 e a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em dezembro de 2019, surgiu na China um vírus que levou à paralisação não apenas do Brasil, mas do mundo inteiro - através de uma devastadora pandemia, que resultou em centenas de milhares de mortes e no enfraquecimento do poder aquisitivo, devido a uma crise econômica (PINTO, 2020). Como se trata de uma doença contemporânea, levou um tempo para os cientistas desenvolverem uma vacina. Por aproximadamente 24 meses, a única estratégia eficaz para conter a disseminação do vírus era o isolamento social.

Nesse cenário, os impactos da pandemia foram variados, o que exacerbou a situação de mulheres em risco em suas próprias casas, tanto no Brasil como no exterior. No Brasil, de acordo com a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em março de 2020, ocorreu um aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços do “disque 100” e “ligue 180”. (PINTO, 2020)

Fica claro que o isolamento social serviu para expor a cruel realidade das mulheres vítimas de violência. Embora muitas sejam chefes de família no Brasil, os dados indicam que elas não estão seguras nem mesmo em suas próprias residências (GONÇALVES, 2021).

A violência doméstica não se intensificou pelo surgimento de novos agressores, mas sim pelas condições impostas pela pandemia, que revelaram o comportamento daqueles homens que já demonstravam sinais de agressividade. Com vítimas e agressores confinados no mesmo espaço, o número de casos de feminicídio, violência doméstica e estupro disparou. Devido ao isolamento social, até mesmo as mulheres que tentavam denunciar seus agressores encontravam

dificuldades - tanto pela presença física do agressor, quanto pelo cenário pandêmico, que limitava a mobilidade. Esse ambiente acabou favorecendo a subnotificação dos casos de violência contra a mulher.

No que diz respeito a este assunto, a presidente Caroline Domingues, da Comissão Especial da Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas (OAB/AL), em 2020, declarou que essa mulher, que está em casa, provavelmente com seu agressor, está afastada de seus amigos, familiares e colegas de trabalho, das pessoas que poderiam perceber a violência que ela está sofrendo, das pessoas com quem ela poderia conversar e pedir ajuda. Sim, nesse momento de quarentena, de epidemia, essa violência é intensificada. E, ainda, enfatizando que a mulher - estando em casa, com seu agressor, e seguindo as diretrizes para não sair de casa, permanecendo em quarentena - não vai se deslocar até uma delegacia especializada para formalizar essa denúncia. Ela não pode procurar uma vizinha para conversar, para contar o que está acontecendo, por isso, é importante destacar que as redes de apoio estão ativas. (OAB/AL, 2020)

Em resposta a esses eventos, estratégias de assistência às vítimas de violência foram adotadas tanto a nível nacional quanto internacional. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMA) lançaram uma iniciativa chamada “Sinal Vermelho para a Violência Doméstica”. Inspirada em uma campanha semelhante desenvolvida na França pelo Ministério do Interior Francês, a campanha era baseada em um gesto, especificamente um “x” vermelho desenhado na palma da mão. As vítimas poderiam levantar a mão de forma discreta e assim indicar que estavam sofrendo violência, ao visitar farmácias ou outros espaços públicos (RFI, 2020).

Assim, a responsabilidade de acionar as autoridades, como o “disque 190”, informando a condição de risco dessas mulheres, recaía sobre o atendente das farmácias ou a pessoa a quem o pedido de ajuda era direcionado. A juíza Renata Gil (2020) declarou que mulheres estão perdendo suas vidas em todo o mundo por não conseguirem auxílio. Uma pesquisa recente mostrou que, apesar do aumento da violência durante o período de isolamento, nenhum país conseguiu implementar uma política pública eficaz para protegê-las durante a pandemia. Esta campanha poderia ser uma solução.

Outro aspecto relevante é que o CNJ pediu aos magistrados que criassem

alternativas para as medidas protetivas de urgência, a fim de estendê-las, se necessário, sem a necessidade de as vítimas de violência comparecerem ao tribunal para solicitá-las, uma vez que, durante a pandemia, a maioria dos magistrados estava trabalhando remotamente.

Durante a pandemia, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou o projeto de lei 2.185/2020, que permitiu ao Governador do Estado solicitar administrativamente a utilização de “hotéis, motéis, pousadas e outros estabelecimentos” para acolher mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes (ALERJ, 2020).

Na França, por exemplo, as denúncias podiam ser feitas online, já que as vítimas tinham o direito de se comunicar diretamente com os policiais. Existia até um botão de emergência que permitia excluir as mensagens trocadas entre a vítima e a autoridade policial, evitando que o agressor visse o pedido de socorro. (RFI, 2020)

Fica claro que o isolamento social se transformou em um fator catalisador para o agravamento da violência doméstica contra as mulheres, fenômeno já presente em muitos lares brasileiros e que se intensificou durante a pandemia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste Trabalho de Conclusão de Curso focalizou a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na proteção da mulher em situação de violência. O estudo conduziu à conclusão de que, embora a lei estabeleça um arcabouço robusto de proteções, há lacunas significativas em sua aplicação prática, que impactam diretamente sua eficácia.

Primeiramente, identificou-se que, apesar das boas intenções e do avanço legislativo que a Lei Maria da Penha representa, a implementação das medidas protetivas frequentemente esbarra na lentidão do judiciário, na insuficiência de recursos das delegacias especializadas, e na falta de programas eficazes de reeducação para os agressores. Estes fatores contribuem para a perpetuação do ciclo de violência, submetendo as mulheres a riscos contínuos.

Além disso, a pesquisa destacou que a subnotificação dos casos de violência contra a mulher ainda é um problema grave. Muitas vítimas hesitam em buscar ajuda devido ao medo de retaliação por parte do agressor ou por descrença na capacidade do sistema em oferecer proteção efetiva. Esse cenário é agravado pela falta de apoio psicológico e social adequado às vítimas.

Durante o período de análise, observou-se também que as medidas protetivas de urgência, embora fundamentais, não são suficientes por si só para garantir a segurança a longo prazo das vítimas. A eficácia destas medidas está condicionada à capacidade de resposta rápida das autoridades e à implementação de ações preventivas contínuas que visem modificar as dinâmicas sociais e culturais que perpetuam a violência de gênero.

Importante ressaltar que o cenário de pandemia da COVID-19 exacerbou as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situação de violência, como demonstrado pelo aumento de casos durante os períodos de confinamento. Esse contexto sublinhou a necessidade de fortalecer as redes de apoio às vítimas e de adaptar as medidas protetivas para garantir sua aplicabilidade mesmo em circunstâncias extraordinárias.

Com base nas evidências coletadas e analisadas, conclui-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são parcialmente eficientes. Elas são cruciais e têm potencial para proteger as mulheres, mas sua eficácia é comprometida por falhas estruturais e operacionais no sistema de justiça e

segurança pública. Para que a proteção seja plenamente eficaz, é imperativo que haja melhorias significativas na rapidez e na qualidade da resposta do sistema judiciário, assim como investimentos em políticas públicas que abordem as causas profundas da violência de gênero.

Portanto, o desafio persiste no aperfeiçoamento contínuo das políticas e na implementação de ações que assegurem não apenas a resposta imediata à violência, mas também a prevenção e a educação para a transformação cultural. Assim, poderemos caminhar para uma sociedade onde a dignidade e a segurança das mulheres sejam incondicionalmente respeitadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rhute. A Lei Maria da Penha. São Paulo: Dialética, 2023.

ALERJ. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro: Governo poderá usar hotéis para acolher vítimas de violência doméstica. 2020. Disponível em: <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/48893?AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 04 de mai. de 2025.

ALVES, Valdecy. A Lei Maria da Penha é Ineficaz? 2010. Disponível em: <http://valdecyvalves.blogspot.com/2010/01/lei-maria-da-penha-e-ineficaz.html>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: Reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. São Paulo: Saraiva, 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero. Salvador: Juspodivm, 2021.

BORGES, Amanda Tavares et al. A Lei Maria Da Penha No Direito Policial. Leme/SP: Mizuno, 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 de mai. de 2024.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 18 de mai. de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 de mai. de 2024.

BRASIL, Ligue 180 recebeu 1.558 ligações por dia em 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/fevereiro/ligue-180-recebeu-1-558-ligacoes-por-dia-em-2023>

BRASIL, Operação Átria: atendimentos a mulheres vítimas de violência têm aumento de 63% em 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-atrria-atendimentos-a-mulheres-vitimas-de-violencia-tem-aumento-de-63-em-2024#>

BRASIL. Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998. Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm. Acesso em: 22 de mai. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 588 de 13 de setembro de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27588%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27588%27).sub). Acesso em: 16 de abr. de 2024.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade SDI 4275 DF. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 01 de março de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768143102>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus HC 152491. Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=Habeas%20Corpus%20152491&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 24 de mai. de 2024.

CAPANO, Evandro Fabiani; CAPANO, Fernando Fabiani. Lei Maria da Penha. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020.

CIRINO, Helga. Duas mulheres são mortas em menos de 72 horas por ex-companheiros. 2010. Disponível em: <http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. Salvador: Juspodivm, 2022.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Lei Maria da Penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Curitiba: CRV, 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da afetividade. Salvador: Juspodivm, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência. 2023. Disponível em: <https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/015f6c59-0adf-445d-91a0-7b9bc6aef051/content>. Acesso em: 23 de mai. de 2024.

GIL, Renata. É preciso aprofundar os avanços. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaO/2022/03/4991258-renata-gil-e-preciso-aprofundar-os-avancos.html>. Acesso em: 06 de mai. de 2024.

GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. Lei Maria da Penha explicada. São Paulo: Edipro, 2021.

GONÇALVES, Eliana. Violência Doméstica: pandemia tornou o lar ainda mais hostil. 2021. Disponível em: sil.ebc.com.br/radioagencianacional/direitos-humanos/audio/2021-06/violencia-domestica-pandemia-tornou-o-larambiente-ainda-mais-hostil. Acesso em: 02 de mai. de 2024.

HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso et al. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. Leme/SP: Mizuno, 2022.

ISAÍAS, Cleopas; VALADARES, Jacqueline. Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Lei Maria da Penha. São Paulo: Memória Forense, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na Prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, Gilmar. O Globo: Para aplicar Lei Maria da Penha - Justiça tem que calçar sandálias da humildade. 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acesso em: 28 de abr. de 2024.

NICOLITT, André; SILVA, Laís Damasceno; ABDALA, Mayara Nicolitt. Violência Doméstica: Estudos e comentários à Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

O GLOBO. Morte de cabeleireira leva mulher a pedir auxílio à polícia contra ex-

marido em Minas Gerais. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/morte-de-cabeleireira-leva-mulher-pedir-auxilio-policia-contr-ex-marido-em-minas-gerais-3064505>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

OAB/AL. Ordem dos Advogados do Brasil - Alagoas: Pandemia eleva subnotificação da violência doméstica em Alagoas. 2020. Disponível em: <https://d.gazetadealagoas.com.br/cidades/277582/pandemia-eleva-subnotificacao-da-violencia-domestica-em-al>. Acesso em: 08 de mai. de 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos - Relatório nº 54 de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 de mai. de 2024.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Manual Prático da Lei Maria da Penha. Joinville/SC: Clube de Autores, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>. Acesso em: 26 de mai. de 2024.

OSAVA, Mario. Mulheres-violência: Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS (RJ). 2009. Disponível em: <http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes/>. Acesso em: 22 de abr. de 2024.

PINTO, Lígia. Impactos do Covid - 19: violência contra a mulher na quarentena. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29036>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

REALE JUNIOR, Miguel. Recomeço: Reale Junior condena falhas na lei penal. 2010. Disponível em: <http://www.recomeco.somee.com/0052.htm>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

RFI. Com violência doméstica em alta França cria senha para vítima pedir ajuda na farmácia. 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20200327-com-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-em-alta-fran%C3%A7a-cria-senha-para-v%C3%ADtima-pedir-ajuda-na-farm%C3%A1cia>. Acesso em: 04 de mai. de 2024.

SILVA, Bruna Isabelle Simioni; TOMAZONI, Larissa Ribeiro; SILAS FILHO, Paulo. 15 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios. Londrina/PR: Thoth, 2021.

SOUZA, Beatriz Pigossi. Violência Doméstica – Lei “Maria da Penha”: solução ou mais uma medida paliativa? 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/789/764>. Acesso em: 18 de abr. de 202.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Lei Maria da Penha Comentada. Florianópolis: Emais, 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O Que é Violência Contra a Mulher. São Paulo: Brasiliense, 2020.

UOL. 'Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher', diz pesquisadora. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm>. Acesso em: 24 de mai. de 2024.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho et al. Maria da Penha - Comentários à Lei n 11.340/06. Leme/SP: Edijur, 2020.

Página de assinaturas



Thiany Souza
017.281.715-39
Signatário



Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário



Matheus Catão
111.624.874-37
Signatário

HISTÓRICO

- 29 jul 2024**
10:14:03  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 01 ago 2024**
19:00:57  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 13.64.229.66 localizado em San Jose - California - United States
- 01 ago 2024**
19:01:16  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (Email: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.106.70 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 29 jul 2024**
13:17:43  **Thiany Santos Souza** (Email: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.204 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 29 jul 2024**
13:17:46  **Thiany Santos Souza** (Email: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.204 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 08 ago 2024**
19:11:03  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil
- 08 ago 2024**
19:11:18  **Matheus Jeruel Fernandes Catão** (Email: matheus_jeruel@hotmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 191.246.232.46 localizado em Belém - Pará - Brazil

